



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.001356/2006-49
Recurso nº 172.797 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.188 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente FABIO KENDJY TAKAHASHI
Recorrida 5ªTURMA/DRJ-SAO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

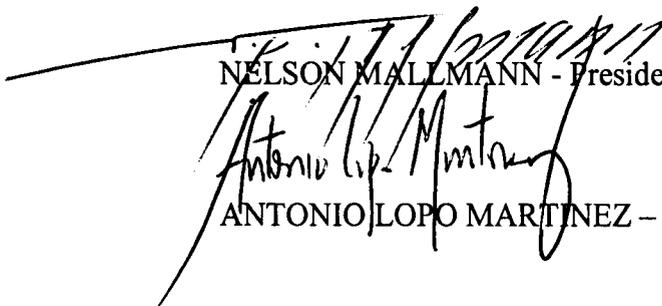
Ano-calendário: 2000

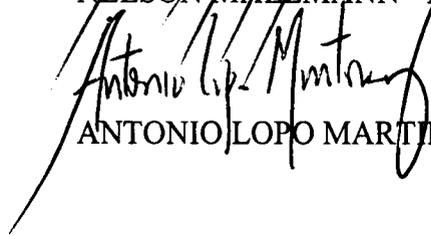
DEPÓSITO BANCÁRIO - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Em desfavor do contribuinte, FABIO KENDJY TAKAHASHI, foi lavrado o auto de infração de fls.288/292, acompanhado do Termo de Constatação e Encerramento Parcial da Fiscalização de fls.283/285 relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, anos-calendário 2000, em decorrência de ação fiscal que teve por objeto o exame do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao período de 01/2000 a 12/2002 (fls.OI e 02).

O crédito tributário constituído decorreu da constatação de irregularidade assim descrita no referido auto:

"Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes no BRADESCO e no BANESP A, e na conta poupança no bradesco no DIA 19/01/00, no período de 2000, conforme Termo de Constatação e Encerramento Parcial da Fiscalização Fiscal..."

A ciência do auto de infração foi dada por via postal na data de 28/12/2006 (fls.294). Em 29/01/2007, o interessado apresentou a impugnação de fls.297/311, na qual, após proceder ao relato dos fatos, aduz as razões de defesa que a seguir se reproduzem sinteticamente:.

Da Preliminar

Argúi a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento relativamente ao ano-calendário de 2000, tendo em vista o decurso do prazo decadencial contado pela regra contida no artigo 150 do Código Tributário Nacional, que trata do lançamento por homologação, combinado com artigo 173, I, do mesmo diploma legal, que se refere ao lançamento de ofício.

Do Mérito

o impugnante questiona a autuação levada a efeito com base em extratos bancários, mediante quebra de sigilo bancário. Acrescenta, ainda, que a origem dos recursos estaria em doações feitas por seu pai, que foram declaradas nas épocas próprias, conforme documentos que carrega aos autos.

Em relação à quebra de sigilo, colaciona jurisprudência judicial sobre a impossibilidade de retroação da Lei 10/174/2001 e da Lei Complementar 105/2001 e, ainda, dos efeitos da Súmula 182 do extinto TFR.

Aduz, ainda, que, mesmo após a vigência dos citados diplomas legais, a administração fazendária continua impedida de considerar ingressos financeiros nas contas bancárias como rendimentos tributáveis sem que haja demonstrativo de utilização, pelo titular

do depósito bancário, em consumo ou aquisição de bens para a demonstração de sinais exteriores de riqueza, ou ainda, a comprovação de que tais depósitos sejam efetivos rendimentos auferidos. Cita acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido.

No tocante à comprovação da origem de recursos, aduz que, tendo feito constar as doações recebidas de seu pai na declaração de bens e direitos, afasta-se a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, pois caso contrário, o contribuinte não teria informado ao Fisco.

Contesta, ainda, os valores apurados, uma vez que não coincidem com a realidade. Alega que algumas importâncias foram transferi das de uma conta para outra, cuja titularidade era do contribuinte, e ainda, por algumas vezes o contribuinte emprestava a sua conta bancária ao seu pai, na qual alguns clientes deste, depositavam valores atinentes a custas judiciais e despesas processuais, pois o mesmo é advogado.

Em 27 de fevereiro de 2008, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiram Acórdão DRJ/SPOII No. 23.577 que, por unanimidade de votos, julgou procedente a exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, conforme a ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PRELIMINAR, DECADÊNCIA.

Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I do CTN.

RETROAÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. São lícitas as provas obtidas com respaldo na legislação vigente à época da ocorrência do procedimento de fiscalização.

O artigo 1º da Lei nº 10.174/2001, assim como a Lei Complementar 105/2001, disciplinam o procedimento de fiscalização e não os fatos econômicos investigados, podendo ser aplicados aos procedimentos iniciados ou em curso a partir de sua edição, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art; 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM

Para comprovar a origem de recursos utilizados em depósitos/créditos efetuados em contas mantidas junto a instituições financeiras, a prova deve ser hábil e idônea.

Para restarem plenamente comprovadas, as doações em dinheiro recebidas do pai devem, além de estar consignadas tempestivamente nas declarações de ajuste anual do donatário e do doador, ter a demonstração da transferência dos recursos do patrimônio deste para o do primeiro.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 26/03/2008, conforme AR de fls. 409, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou, em 25/04/2008, o Recurso Voluntário, de fls. 412/416, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de analisar o mérito enfrento questão prejudicial da decadência.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os rendimentos omitidos, deduções indevidas e infrações tributárias que ocorreram ao longo do ano de 2000, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 2001, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2005, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 2000.

Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte teve ciência do auto de infração apenas em 28/12/2006, entendo que nessa data já havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

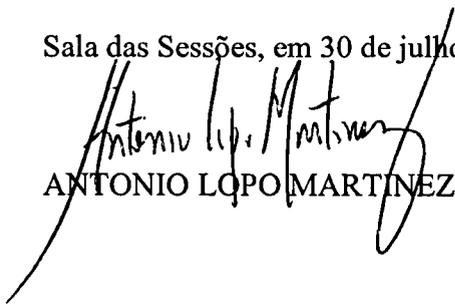
Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar.

Em suma, no meu entendimento cabe considerar o lançamento do ano de 2000 como decadente. Caso o auto de infração tivesse sido cientificado ao recorrente ainda no ano de 2005, estaria afastada essa hipótese.

Ante o exposto, diante da decadência do direito de constituir o crédito tributário para o ano de 2000 sem apreciar as questões de mérito, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ - Relator

() Malote () R. Postal: _____

ORGAO ORIGEM : 01.15169-0 CARF-MF-DF

ORGAO DESTINO : 01.16098-2 DRF-GUA-SEORT-SP

RESPONSAVEL PELA EMISSAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

MARIA APARECIDA

225.912.811-49

NºPROCESSO	SEQ.	VOLUME	PROC. JUNTADO
13811.000384/2002-38	0015	0002	

RESPONSAVEL PELA RECEPCAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

DATA RECEBIMENTO: __/__/__

CARIMBO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

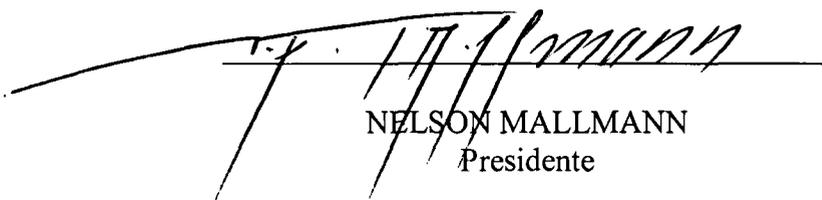
Processo nº: 13899.001356/2006-49

Recurso nº: 172.797

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.188.

Brasília, 28 SET 2009



NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional